Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA / GOIÁS – COMURG

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL N.º 015/2022 – SRP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 89061806/2021.

SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 18.182.577/0001-27, com sede SOFN – QD. 1 – CONJUNTO C – LOTES 9 – 12, Brasília/DF, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art.44 do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa licitante SUPERI TELECOM LTDA, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Recorrida SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o seguinte:

"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, para serviço de telefonia móvel, serviço de internet de banda larga e serviço de link de dados dedicado para atender às necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. " (g.n.)

2. Por sua vez, a ora Recorrida, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de diversas empresas, teve sua proposta classificada, sagrando-se vitoriosa para os itens 3 e 4.

3. Porém, aduz a Recorrente que quando procedeu a análise da documentação apresentada pela Recorrida, teria verificado suposta discrepância no website comprasnet, plataforma na qual restou realizado o referido certame.

4. Isto porque, segundo sua ótica, tendo-se por base o edital, às participantes dos itens 03, 04 e 05 caberia apresentar lances no sistema apontando o "valor mensal" dos serviços licitados, conforme o seguinte comando editalício, verbis:

"9.4.3. Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO GRUPO 1 REFERENTE AO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES e VALOR UNITÁRIO MENSAL PARA OS ITENS 3, 4 E 5." (Grifos nossos)

5. Acredita a empresa Recorrente que de acordo com o sistema comprasnet, o mesmo, ao contrário pelo apontado no edital, exigia que as empresas participantes do certame no tocante aos itens 03, 04 e 05 apresentassem suas propostas junto ao Ente licitante como "valor total mensal".

6. Para subsidiar sua tese, pugna pela análise das propostas apresentadas ao Ente Licitante em relação ao item 03, como por exemplo:

"Lances (Obs: lances com " na frente foram excluídos pelo pregoeiro) Valor do Lance CNPJ/CPF Data/Hora Registro
R$ 288.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:00: 00: 750
R$ 200.000,0000 06.809.941/0001-57 09/05/2022 09:00: 00: 750
R$ 180.000,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:00: 00: 750
R$ 21.600,0000 08.219.232/0001-47 09/05/2022 09:00: 00: 750
R$ 899,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:00: 00: 750
R$ 21.590,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:46:33:557
R$ 1.500,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:50:55:763
R$ 699,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:54:30:250
R$ 10.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:54:58: 750"

7. Pelo entendimento da Recorrente, haveria uma gritante diferença entre as propostas e lances apresentados no certame, diante de "suposta falha verificada no comprasnet", que teria induzido a erro as licitantes interessadas em prestarem serviços ao Ente Licitante.

8. Em sua tese, discorre que haveria ocorrido um "problema na plataforma eletrônica comprasnet" durante o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 015/2022, o que teria maculado a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, pelo que pugna que seja reconhecida e declarada a nulidade do referido certame, desde a fase de lances, e consequentemente revogadas as decisões que sagraram empresas vencedoras no tocante aos itens 03, 04 e 05 do edital, para que seja reaberta a fase de lances, com o ajuste do sistema.

9. Fundamenta seu inconformismo com a alegação de ofensa ao artigo 3.º da Lei 8.666/93 que preconiza os princípios da isonomia e busca da proposta mais vantajosa, juntando alguns arestos que, data venia, não se prestam ao desiderato proposto.

10. Todavia, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, pelo que se passam às respectivas contrarrazões.

11. O recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, senão vejamos a seguir.

II. DO DIREITO. DO DESCABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LICITANTE VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. - ME

II.I – DA IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 3.º DA LEI 8.666/93 – AUSÊNCIA DE VILIPÊNDIO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

12. Ao contrário do que alega a Recorrente, não houve qualquer ofensa ao artigo 3.º da Lei 8.666/93 ou lesão aos Princípios da Isonomia e Busca da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública.

13. Entende a empresa Recorrente que haveria ocorrido "problema no website comprasnet", quando da realização do Pregão Eletrônico n.º 015/2022, o que teria afrontado os princípios norteadores do processo licitatório, em especial da Isonomia e Proposta mais Vantajosa, posto que tal problema, teria induzido a erro as empresas licitantes, e não permitido a todas as licitantes a possibilidade de participar de forma igualitária do certame, inclusive a ora Recorrente e, por conseguinte, não propiciando a busca da proposta mais vantajosa.

14. Evidente o equívoco da Recorrente ao não entender o regramento do presente certame licitatório, pelo que não prospera a sua irresignação.

15. Inicialmente, faz-se menção do específico termo do edital cuja irresignação remete o recurso sob análise:

"9.4.3. Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO GRUPO 1 REFERENTE AO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES e VALOR UNITÁRIO MENSAL PARA OS ITENS 3, 4 E 5." (g.n.)

16. Não se perca de vista que, para o presente caso em julgamento, relativo aos Itens 3 e 4 do Edital (vencidos pela Recorrida), a exigência se prestava ao "VALOR UNITÁRIO MENSAL".

17. Por sua vez, o Edital traz a seguinte previsão:

"7.2. A proposta de preços deverá conter os seguintes dados:
7.2.1. Preços unitários E totais/globais, referidos à data prevista para realização da sessão pública, expressos em reais, conforme PLANILHA DE PREÇOS contida no Anexo II deste Edital." (destacamos)

18. Conforme o Anexo II do Edital, constam os seguintes apontamentos:
ITEM ITEM
EXCLUSIVO
PARA ME/EPP UNID QTDE DESCRIÇÃO Valor
unitário
Mensal Valor
total
Mensal Valor
Total
anual Valor
total
de 36
meses
3 NÃO
(AMPLA
PARTICIPAÇÃO) Link 100 Fornecimento de link de acesso à internet de banda larga, com
velocidade mínima de 100Mbps,
fornecimento de modem e sem franquias para download e upload. R$ R$ R$ R$
4 NÃO
(AMPLA
PARTICIPAÇÃO) Link 10 Fornecimento de de link de internet dedicado, com velocidade mínima de 100Mbps, link do tipo simétrico,
mesma velocidade de download e upload. R$ R$ R$ R$

19. Neste ínterim, o "valor unitário mensal" está delimitado de modo individualizado do "valor total mensal", o que permite concluir, por exemplo, que para o Item 03, o primeiro valor unitário deve ser multiplicado por 100 (cem) para que se chegue no valor total mensal, e não o contrário como quer fazer crer o Recorrente.

20. Veja-se que a exigência do Edital é para que se apresente o "valor unitário mensal" e "valor total mensal" para os correspondentes itens que o exijam. Assim, o "valor total mensal", foi exigido apenas para o item/grupo 01. Para os itens 03. 04 e 05 foi requerido o "valor unitário mensal", como se observa de simples leitura do Item Editalício 9.4.3. pelo que se enganou o Recorrente em sua interpretação do Edital.

21. Não se pode considerar que o "valor unitário mensal" seja o "valor total mensal", visto que este último, em verdade, se refere ao "valor global", constante na Ata do Pregão Eletrônico, disponível no site "comprasnet":

22. Assim, ao contrário do que pretende o Recorrente a conclusão é a de que na Ata do Pregão Eletrônico disponível no site "comprasnet" o que consta são as indicações de "valor unitário mensal", cuja multiplicação pelo fator 100 (cem) ou 10 (dez), relativos aos links a serem instalados, perfazem o "valor total mensal", que nada mais é do que o "valor global" mas, que indubitavelmente, significa dizer que cada uma das alcunhas está discriminada e foi perfeitamente atendida.

23. Não prospera a alegação de que o "valor unitário mensal" devesse ser considerado com o divisor 100 (cem) ou

(dez), vez que tal delimitação se refere ao valor individualizado para cada Link e não o contrário, como erroneamente entendeu o Recorrente.

24. Neste contexto, não entender o Edital desabilita o Recorrente e não o autoriza a requerer a nulidade do certame.

25. Por tais fundamentos, requer pelo desprovimento do recurso administrativo manejado pelo Recorrente com a manutenção do resultado do pregão eletrônico em tela, devendo a Recorrida ser mantida como vencedora dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2022 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 89061806/2021), conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

26. Enfim, no Estado Democrático de Direito todos estão sujeitos ao Princípio da Legalidade, no que a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

27. Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, "mesmo porque todos devem se submeter à lei".

28. Não se perca de vista que em cumprimento ao Princípio da Legalidade deve-se proceder à análise, também, dos demais PRINCÍPIOS elencados no "caput" do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, componentes do conjunto de princípios harmônicos que norteiam a Administração Pública, referentes a: Impessoalidade, Moralidade, Igualdade/Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

29. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à apreciação do Poder Judiciário.

30. No que diz respeito a Administração, a Constituição Federal ainda aponta no caput de seu artigo 37, ex positis:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (g.n.)

31. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do Edital, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.
- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.
(STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.
(MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03)."

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.
II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.
III - Remessa oficial desprovida.
Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007
Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

32. Isto posto, não se pode tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos, sob pena de ofensa ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

33. Especificamente, ao caso em análise, a previsão no Edital, com base na Lei de Licitações, quanto a apresentação de proposta com relação aos valores unitários e totais mensais, não se verificou qualquer irregularidade ou nulidade.

34. Concluindo, restou claro que a empresa Recorrida não poderá ser inabilitada ou desclassificada sua proposta pelo que, consequentemente, deve a Recorrida SITELBRA ser mantida como vencedora dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2022 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 89061806/2021), conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro.

III. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

A) Pelo desprovimento ao Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão que declarou a empresa SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME, ora Recorrida, como CLASSIFICADA/HABILITADA no certame, vencedora dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2022 da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 89061806/2021);

B) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacoes@sitelbra.com.br , com cópia para o e-mail contato@sitelbra.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço SOFN - Quadra 1 - Conjunto C Lote 9 a 12, Brasília - DF, CEP 71.250-100.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(De) Brasília/DF,
(Para) Goiânia/GO, 29 de maio de 2022.

SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA-ME

Fechar